

A. I. N° - 300200.0005/14-5  
AUTUADO - TLL TRANSPORTES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 24/02/2015

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0030-03/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Não é devido o ICMS na prestação de serviços de transportes iniciadas em outras unidades da Federação. Infração insubstancial. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. É devido o ICMS diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de materiais para uso e consumo, pelas empresas prestadoras de serviços de transporte. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Exigência subsistente. Não acolhidas as nulidades argüidas. Negado pedido de redução ou cancelamento das multas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 23/05/2014, exige crédito tributário no valor de R\$15.839,46, em razão das seguintes irregularidades:

**1** - 02.07.01 - deixou de recolher no prazo regulamentar, ICMS referente a prestação de serviços de transporte, devidamente escriturada nos livros fiscais próprios, nos meses de maio, novembro e dezembro de 2012, no valor de R\$926,06 acrescido da multa de 60%;

**2** - 06.02.01 - falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2009, janeiro, março a setembro, novembro e dezembro de 2010, janeiro, julho a setembro e novembro de 2011, fevereiro, abril, junho a setembro, novembro e dezembro de 2012, no valor de R\$5.640,09 acrescido da multa de 60%;

**3** - 16.01.02 - deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março a junho, agosto e dezembro de 2010, janeiro, março, julho, setembro, outubro e dezembro de 2011, janeiro, agosto a novembro de 2012, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não registrada totalizando R\$9.273,31.

O autuado impugna o lançamento fls.388/393(vol. II). Diz que contesta o auto de infração visando reformular o lançamento tributário na medida em que a autuação não agiu com a coerência e razoabilidade na apuração das infrações. Reproduz a acusação fiscal.

Argui a nulidade da autuação argumentando ser transportadora optante do crédito presumido de 20% - previsto no RICMS/97, art. 96, inciso XI *letra b*, além do qual anexa o *Livro de Termo de Ocorrências e Documentos Fiscais* no. 001, que consta lavrado esta opção de acôrdo com o previsto no mesmo artigo, inciso XI, letra c, ítem 1, e como a fiscalização foi efetuada nos exercícios de 2009 a 2012, e a partir de abril de 2012, passou a vigorar o novo RICMS/BA., Decreto 13.780, esta previsão consta no art. 270, inciso III.

Aduz que devido a opção da Empresa pelo crédito presumido, a mesma não utiliza créditos fiscais nas suas aquisições de mercadorias e/ou serviços conforme previstos na legislação do ICMS.

Menciona que os prestadores de serviço de transporte, ficam dispensados do lançamento e o pagamento do ICMS DIFAL – diferencial de alíquotas, conforme preceitua o RICMS/97 no seu art.7º, ítem IV, letra c, e a partir de abril de 2012, dentro do novo RICMS/BA Decreto. 13.780, no art. 267, inciso I.

Requer a nulidade do auto de infração por estar em desacordo com o previsto no RICMS de 1997 e de 2012, conforme acima mencionado, uma vez que não trazem prova material para lançamento do crédito tributário, apenas demonstrativos; diz que os dispositivos legais não se coadunam com o relato da infração e que não contém a perfeita caracterização da matéria tributável de modo que se possa determinar com segurança a infração cometida cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Pede seja reconhecida a nulidade, nos termos do art. 18 do RPAF/99, que reproduz. Diz que um PAF deverá conter além de elementos comprobatórios e suficientes para apuração do crédito tributário, estar revestido das formalidades legais constantes no CTN e nas leis, portarias, atos declaratórios e regulamentos, sendo que este é cheio de equívocos e formalidades legais ausentes e/ ou omissas, caracterizando vícios formais que ensejam a nulidade.

Sobre a infração 01, diz que equivocadamente o Auditor Fiscal exige ICMS que não é devido para o Estado da Bahia, pois a prestação de serviço de transporte iniciou-se nos Estados da PB e CE, conforme comprovados através dos CTRCs anexados, devendo assim ser excluído a cobrança indevida do ICMS transportes, conforme Convênio ICMS 25/90 e Parecer da SEFAZ - BA nº. 00305/2013, datado de 07/01/2013, devidamente anexado.

Em relação à Infração nº 02, diz ser insubstancial, por ser transportadora optante do crédito presumido durante todo período de existência e dentro dos anos calendários fiscalizados, já evidenciados e comprovados (doc.1) e legalmente fundamentados, não devendo assim prosperar em todos fatos geradores da sua apuração.

A respeito da infração 03, aduz que na condição da empresa transportadora, ser optante do crédito presumido, e não se utilizar de quaisquer créditos fiscais constantes nos documentos fiscais (notas e DANFEs), a falta de escrituração, não trouxe prejuízos e evasão de recolhimento para os cofres estaduais, requerendo a este CONSEF, a dispensa da aplicação da penalidade de 1%, por se tratar de mercadorias não tributáveis, além do que, no capítulo das multas do RICMS/BA existe previsão de que poderão ser canceladas e/ou reduzidas desde que fique comprovado que não houve dolo, má fé ou simulação, que não implique falta do recolhimento do ICMS, e este CONSEF já possui decisões pacificadas nesta matéria, para redução ou nulidade da aplicação de multa deste tipo de infração.

Diz que o auditor fiscal apesar de ter elaborado os relatórios contendo o número das notas fiscais, não entregou ao autuado provas materiais (cópias das NFs e DANFEs) que evidencie a cobrança ensejando assim o cerceamento de defesa constante nesta infração.

Requer seja conhecido e processado regularmente a impugnação, pela competente Órgão Julgador do CONSEF, objetivando o provimento do seu pedido, no sentido de reconhecer improcedência e/ ou nulidade do auto de infração.

Requer o encaminhamento do processo administrativo à PROFIS, no sentido de que seja feita análise do PAF, para verificar as alegações da autuada, visando a improcedência e/ou nulidade do auto de infração.

O autuante prestou informação fiscal fls.412/415. Afirma que o presente Auto de infração decorreu da falta de recolhimento no prazo regulamentar de ICMS referente à prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturado nos livros fiscais próprios, falta de recolhimento do ICMS decorrente do diferencial de alíquota em aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas ao consumo do próprio estabelecimento e da entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal. Sintetiza os argumentos defensivos.

Esclarece que a ação fiscal foi revestida de todas as formalidades legais, tendo o contribuinte, primeiro sido intimado para apresentar os livros e documentos fiscais, e posteriormente, ao tomar ciência do Auto de Infração, recebeu cópia de todos os demonstrativos gerados, recebeu CD com arquivos de NFe e demonstrativos, tudo devidamente comprovado no PAF, tendo sido assegurados ao contribuinte o amplo direito de defesa, direito do contraditório e demais direitos assegurados constitucionalmente, não havendo que se falar em nulidade do lançamento tributário. Todos os documentos arrecadados durante a fiscalização foram devidamente devolvidos ao contribuinte.

Esclarece ainda, que nota fiscal eletrônica - NFe é documento de conhecimento do contribuinte, que pode ser conferida através de consulta pública nos sites da SEFAZ-BA, da Receita Federal e da Unidade da Federação de origem das mercadorias, mesmo assim, estão anexas ao PAF as NFe de entradas de mercadorias que o estabelecimento deixou de registrar na sua escrita fiscal, folhas 74 a 117 e relacionada em planilhas recebidas pelo contribuinte, folhas 71 a 73, onde consta entre outras informações, número do DANFE e chave de acesso, para consulta pública nos sites anteriormente mencionados.

Informa que o CD contendo todos os arquivos de documentos elaborados pelo Autuante e arquivos das notas fiscais eletrônicas de mercadorias recebidas pelo contribuinte, relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, encontra-se à folha 379, e que um CD de igual teor foi entregue e recebido pelo contribuinte, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos constante à fl.380 deste processo.

Em relação à infração 01, diz que o contribuinte demonstra claramente querer confundir os julgadores ao falar em equívoco do autuante, pois os valores do débito do imposto foram obtidos justamente do livro de Apuração do ICMS da empresa, cuja cópia se encontra no PAF, mais precisamente às folhas 354, 355 e 356 (maio/12), folhas 372, 373 e 374 (novembro/12) e folhas 375, 376 e 377 (dezembro/12).

Esclarece também, que os débitos ali registrados estão sem o abatimento do crédito presumido de 20% que equivocadamente a empresa deixou de registrar em seus livros, mas que o autuante ciente de sua responsabilidade funcional, visando apresentar um valor consistente e considerando que a empresa é optante pelo crédito presumido, efetuou o abatimento dos créditos correspondentes a 20% do imposto devido, conforme folhas 17/25 que elabora para demonstrar a correção do cálculo.

Afirma que a empresa lança em seus livros fiscais os conhecimentos de transportes com débito do imposto, mais precisamente no livro de Apuração do ICMS o valor do imposto a recolher, logo, não há que se falar em equívoco do autuante, a própria empresa é quem diz através dos livros que é devedora do imposto reclamado, relativo aos meses de maio, novembro e dezembro de 2012.

Diz que da análise dos CTRC anexados pela defesa, observa que efetivamente a prestação do serviço iniciou-se nos estados da Paraíba e Ceará, contudo, trata-se de imposto que deveria ser pago antecipadamente, pois a autuada não é inscrita naqueles Estados, porém, sem os devidos comprovantes do efetivo recolhimento do imposto. Note-se que o ICMS pode ser utilizado como crédito pelo destinatário das mercadorias, que nessas condições, seria um crédito indevido, podendo gerar prejuízo aos cofres do Estado da Bahia, já que uma das empresas destinatárias está localizada no território baiano.

Por outro lado, aduz que o Parecer DITRI apresentado pela defesa, diz que as operações iniciadas em outras unidades da Federação devem ser escrituradas em “Outras”, sem débito do imposto, já que devido ao Estado onde teve início a prestação do serviço, o que não ocorreu nesse caso, em que foi registrado nos livros fiscais com débito do imposto.

Afirma que ainda que haja alguma razoabilidade nos argumentos do contribuinte, o débito de imposto lançado em documentos e/ ou livros fiscais não pode simplesmente deixar de ser recolhido, mesmo que registrado indevidamente, carece de formalidades legais, como estorno ou anulação do débito nos casos previstos na legislação, conforme RICMS-BA, Dec. 6.284/97, art. 113 que transcreve.

Diz que a infração se encontra devidamente caracterizada, com a falta de recolhimento do ICMS devidamente escriturado nos livros fiscais próprios.

Em relação à infração 02, afirma que o Regulamento do ICMS é claro, ao definir que se tratando de empresa transportadora optante pelo crédito presumido, efetivamente não recolhe o diferencial de alíquota nas aquisições de fora do Estado para o ativo imobilizado, entretanto, ao adquirir mercadorias para uso e consumo do próprio estabelecimento, está sujeita ao recolhimento do diferencial de alíquota, conforme previsto no RICMS-BA, Dec. 6284/97, art. 7º, inciso IV (isenta Difal para o ativo permanente) e o art. 111, inciso III, "a", que dispõe sobre a ocorrência do fato gerador para efeito de cálculo do ICMS Difal, nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente.

Observa que, o que é dispensado é o diferencial de alíquota em relação às aquisições para o ativo permanente, entretanto, no presente caso, é reclamado o diferencial de alíquota em relação às mercadorias que a empresa adquiriu em outras unidades da Federação para consumo do próprio estabelecimento, como peças e acessórios para seus veículos, entre outros materiais, conforme notas fiscais às folhas 31 a 70 e livro Registro de Entradas, folhas 118 / 228. A própria cópia do Regulamento do ICMS anexada pelo contribuinte, folha 398, comprova o fato, portanto, diz não haver dúvidas que é devido o diferencial de alíquota neste caso.

Em relação à infração 03, menciona que o próprio contribuinte confessou o cometimento da infração, limitando-se a requerer a dispensa da penalidade e mais adiante alega que não recebeu cópia das notas fiscais. Trata-se de notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias que o estabelecimento deixou de registrar na sua escrita fiscal, e que se encontram anexadas ao PAF, folhas 74 a 117 e relacionada em planilhas recebidas pelo contribuinte, folhas 71 a 73, onde consta entre outras informações, o número do DANFE e chave de acesso, podendo ser conferida em consulta pública nos sites da SEFAZ-BA, da Receita Federal ou da Unidade da Federação de origem das mercadorias.

Além disso, diz que o CD contendo todos os arquivos de documentos elaborados pelo Autuante e arquivos das notas fiscais eletrônicas de mercadorias recebidas pelo contribuinte, relativas aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, encontra-se às fl. 379, e que um CD de igual teor foi entregue e recebido pelo contribuinte, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos constante às fl. 380 deste

processo. Destaca que a NFe é documento de conhecimento do contribuinte, mesmo assim, estão anexas ao processo.

Opina pela manutenção do auto de infração em toda sua extensão.

## VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de 03 (três) infrações devidamente relatadas.

O autuado nas razões defensivas argüiu a nulidade da autuação argumentando ser transportadora optante do crédito presumido de 20% e afirmou que o lançamento fiscal se encontra em desacordo com o previsto no RICMS de 1997 e de 2012, uma vez que não traz a prova material que autorize o lançamento do crédito tributário. Afirmou que o auto de infração traz apenas, demonstrativo e que os dispositivos legais não se coadunam com o relato da infração, deixando de conter a perfeita caracterização da matéria tributável, de modo que não se pode determinar com segurança a infração cometida, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Analisando os autos, constato que o Autuante faz o enquadramento citando de forma precisa o fundamento legal, os artigos, com a inclusão de todos os incisos e parágrafos relativos a cada infração.

Importante registrar, que provável erro na indicação do enquadramento legal não configura cerceamento ao direito de defesa do autuado, pois o art. 19 do RPAF/99, não deixa margens a quaisquer dúvidas de interpretação, conforme transcrevo abaixo:

*“Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale a menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.”*

Ao contrário da alegação do autuado, verifico que os demonstrativos elaborados pelo autuante que dão suporte a autuação fls.26/30 e 71 a 73 são elucidativos e foram entregues a preposto do contribuinte conforme faz prova termo de recebimento fl.380.

Os documentos fiscais que sustentam a acusação fiscal são do conhecimento do autuado, visto que disponibilizados para fiscalização pelo próprio contribuinte em função de intimação. Além disso, os demonstrativos relacionam notas fiscais eletrônicas cujas chaves de acesso estão descritas nas planilhas, e cujas cópias constam deste PAF, fls.31/117.

Não vislumbro na autuação qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, que foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento das infrações, as quais foram fundamentadas em demonstrativos analíticos e documentos fiscais, cujas cópias lhe foram fornecidas, inexistindo o alegado cerceamento do direito de defesa, por falta de fundamentação legal. Em verdade, os dispositivos do regulamento considerados infringidos pelo contribuinte e das multas aplicadas, foram indicados claramente no Auto de Infração.

Ademais, da leitura de sua defesa, depreende-se que o autuado compreendeu perfeitamente as irregularidades que lhe foram imputadas pela fiscalização, pois apontou de forma clara e precisa dados do auto de infração, o que lhe permitiu identificar do que está sendo acusado, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício. Não acolho a nulidade argüida.

No mérito, a infração 01 refere-se à falta de recolhimento no prazo regulamentar, do ICMS referente a prestação de serviços de transporte, devidamente escriturada nos livros fiscais próprios.

Na impugnação, o autuado alegou que tais valores se referiam a prestação de serviço de transporte iniciado nos Estados da PB e CE, conforme comprovam os CTRCs anexados, fls.402/405.

Analisando os CTRCs anexados pela defesa, vejo assistir razão ao autuado, pois o serviço de transporte teve início em outras unidades da Federação conforme alegado pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifico que os CTRC nº 30871 e 30886 emitidos no mês de maio/2012, que perfazem o valor de ICMS de R\$257,57 registram o início da prestação de serviço de transporte no estado da Paraíba. Os DACTEs nº 132 de 20.11.2012 e 394 de 20.12.2012 que totalizam R\$900,00 de ICMS a operação de prestação de serviço iniciou-s no estado do Ceará com destino ao estado de Pernambuco.

Registro que tendo o serviço de transporte rodoviário de cargas iniciado nos estados da Paraíba e Ceará, o imposto cabe àqueles Estados, considerando que ocorre o fato gerador do ICMS no local onde se iniciou a prestação do serviço de transporte, conforme norma do Convênio 25/90.

Registro que independentemente, de o sujeito passivo haver registrado os valores do ICMS no que tange aos citados conhecimentos de transporte em sua escrita fiscal, conforme alegou o autuante, os fatos trazidos aos autos comprovam a inocorrência do fato gerador no estado da Bahia. Concluo que a infração 01 é insubstancial.

A infração 02 refere-se a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

O defendente rebateu esta infração afirmando que por ser empresa prestadora de serviço de transporte, optante pelo crédito presumido, estaria dispensada do lançamento e do pagamento do ICMS DIFAL – diferencial de alíquotas.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, vejo que o autuado é optante pelo crédito presumido, conforme termo de opção pelo crédito presumido, cópia do RUDFTO fl.407/408. Observo que das notas fiscais que amparam esta infração fls.31/70, consta: lona de freio, elemento filtrante, mangueira, lona de teto, correia alternador, separador d'água, filtro chassi, estopa etc., enfim, materiais para uso e consumo do estabelecimento.

Conforme previsto no RICMS-BA, Dec. 6284/97, art. 7º, inciso IV, as empresas de prestação de serviço de transporte quando optantes pelo crédito presumido, não se submetem a obrigação de recolhimento do ICMS diferença de alíquotas, nas aquisições interestaduais de bens para integrar o ativo permanente do estabelecimento, *in verbis*:

*Art. 7º Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:*

*IV - nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, e de bens de uso e materiais de consumo, a partir de 01/01/2019, efetuadas por (Lei Complementar nº 87/96):*

*c) transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas;*

*Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:*

*I - a diferença de alíquotas nas aquisições de:*

*a) bens do ativo permanente efetuadas por:*

*5 - prestadores de serviço de transporte de carga, optantes pelo crédito presumido previsto no inciso III do art. 270;*

Da análise dos dispositivos acima transcritos, resta indubioso que as empresas transportadoras de carga optantes pelo crédito presumido estão dispensadas do lançamento e pagamento do ICMS diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente, o que não ocorre no presente caso, considerando que está sendo cobrado o ICMS Difal sobre aquisições de materiais para uso e consumo do próprio estabelecimento. Mantida a infração 02.

A infração 03 diz respeito ao autuado ter dado entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1% sobre cada documento fiscal não escriturado.

O impugnante argumentou que na condição da empresa transportadora, sendo optante do crédito presumido, e não se utilizar de quaisquer créditos fiscais constantes nos documentos fiscais, a falta de escrituração, não trouxe prejuízos e evasão de recolhimento para os cofres estaduais, requerendo a este CONSEF a dispensa da aplicação da penalidade de 1%, afirmando não ter havido dolo, má fé ou simulação.

Não comungo com a alegação defensiva de que a falta de registro da circulação de mercadorias apontadas no levantamento fiscal, por tratar-se de operações sem a incidência do imposto não causaram prejuízo ao erário, tendo em vista que não se pode assegurar de forma inequívoca esta asserção. Ao preconizar a exigência de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada no estabelecimento culminando com a sanção através da multa de 1%, entendo que a pretensão da legislação é de se manter o controle de todo o fluxo e movimentação de mercadorias, através do registro destas operações. Ademais, a falta de escrituração dos citados documentos fiscais traz prejuízo a programação da fiscalização e aos controles tributários do Estado.

Portanto, mesmo com relação às mercadorias originalmente ingressadas no estabelecimento não destinadas à comercialização ou sob a hipótese de não incidência do imposto, não se pode garantir a manutenção dessa situação pelo estabelecimento, sem um controle sistemático de suas entradas e saídas.

Ressalto que o procedimento adotado pelo Autuante está amparado nas disposições contidas no art. 42 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, onde se verifica a inexistência de qualquer excepcionalidade ou atenuante para as entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal de mercadorias adquiridas sem tributação ou com a fase de tributação encerrada.

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

[...]

*XI - 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal;*

Ante ao exposto, entendo que restou comprovado a imputação referente a infração 03.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300200.0005/14-5, lavrado contra **TLL TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.640,09**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, além da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$9.273,31**, prevista no inciso XI do art. 42 do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR